



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 6\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	850\$	Semestre	450\$
A 1.ª série	340\$	»	180\$
A 2.ª série	340\$	»	180\$
A 3.ª série	320\$	»	170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual,	300\$		
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo,	300\$		
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio			

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto de selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

Portaria n.º 696/73:

Cria cursos de ensino básico de Português em Gronau e Epe, na República Federal da Alemanha.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 518/73:

Regulamenta o exercício da pesca desportiva nas províncias ultramarinas.

Decreto n.º 519/73:

Altera o Regulamento para Execução do Serviço de Permutação de Fundos nas Províncias Ultramarinas, aprovado pelo Decreto n.º 41 001, de 14 de Fevereiro de 1957.

Ministérios do Ultramar e da Educação Nacional:

Portaria n.º 697/73:

Aprova o Regulamento do Prémio Bolsa Mobil, a distribuir anualmente na Universidade de Luanda.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-Lei n.º 520/73:

Define a estrutura e funções dos serviços do Secretariado para a Juventude e a forma de recrutamento e provimento do seu pessoal.

Portaria n.º 698/73:

Determina que o Prémio Almirante Américo Thomaz passe a abranger também um aluno de cada sexo das escolas primárias da ilha do Faial.

Ministério da Economia:

Decreto-Lei n.º 521/73:

Altera a designação de técnico auxiliar constante dos quadros de pessoal privativos dos serviços do Ministério da Economia, para a de regente agrícola ou regente florestal e agente técnico de engenharia.

Ministério da Saúde e Assistência:

Decreto-Lei n.º 522/73:

Cria uma comissão permanente para a elaboração e revisão dos preços dos produtos manipulados e preparados inscritos no Formulário Galénico Nacional.

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 516/73:

Aprova o Regulamento da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Decreto-Lei n.º 517/73:

Altera a redacção do artigo 5 da Tabela Geral do Imposto do Selo.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 694/73:

Reajusta as normas que regulam o alistamento, incorporação e prestação de serviço militar dos reservistas da reserva marítima provenientes da Escola de Mestrança e Marinhagem e das escolas de pesca.

Ministérios dos Negócios Estrangeiros e da Educação Nacional:

Portaria n.º 695/73:

Oficializa o ciclo preparatório do ensino secundário que funciona em Kaiserslautern, na República Federal da Alemanha.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

3.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma:

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
6.º				Despesa ordinária Direcção-Geral de Segurança Despesas correntes			
	106.º			Vencimentos e salários:			
		1		Vencimentos:			
			1	Pessoal dos quadros aprovados por lei	-\$-	2 382 000\$00	(a)
			2	Pessoal contratado não pertencente aos quadros	-\$-	97 000\$00	(a)
		2		Salários do pessoal eventual	-\$-	306 000\$00	(a)
	107.º-A			Gratificações variáveis ou eventuais	2 200 000\$00	-\$-	(a)
	108.º			Horas extraordinárias	20 000\$00	-\$-	(a)
	110.º			Deslocações	-\$-	20 000\$00	(a)
	111.º			Telefones individuais	-\$-	12 920\$00	(a)
	114.º			Remunerações por serviços auxiliares	50 000\$00	-\$-	(a)
	119.º			Conservação e aproveitamento de bens	135 000\$00	-\$-	(a)
	120.º			Despesas gerais de funcionamento:			
		1		Encargos próprios das instalações	200 000\$00	-\$-	(a)
		3		Locação de bens	12 920\$00	-\$-	(a)
		4		Comunicações	200 000\$00	-\$-	(a)
					2 817 920\$00	2 817 920\$00	

(a) Despacho de 7 de Setembro de 1973. Acordo prévio em despacho de 18 de Setembro de 1973.

3.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 25 de Setembro de 1973. — O Chefe, *Alberto Rosa*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto n.º 516/73 de 12 de Outubro

Em execução do disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 488/73, de 29 de Setembro;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

CAPÍTULO I

Do pessoal

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 1.º A execução dos serviços e actividades da Direcção-Geral da Contabilidade Pública compete ao pessoal do quadro aprovado pelo Decreto-Lei n.º 488/73, de 29 de Setembro.

Art. 2.º O director-geral, os seus adjuntos e os directores de contabilidade podem corresponder-se directamente, no desempenho das suas funções, com quaisquer entidades e serviços, civis e militares, dentro e fora do território nacional.

Art. 3.º Aos funcionários que revelem no desempenho das suas funções profundos conhecimentos técnicos e grande dedicação pelo serviço, dos quais resultem assinaláveis vantagens para a Direcção-Geral da Contabilidade Pública, poderão ser concedidos prémios de produtividade pelo Ministro das Finanças, mediante proposta do director-geral, devidamente justificada e fundamentada.

Art. 4.º O Ministro das Finanças pode conceder bolsas de estudo aos funcionários que mais se destaquem no aproveitamento profissional, quer para frequência de cursos, quer para especialização no ultramar ou no estrangeiro.

Art. 5.º — 1. Consideram-se trabalhos extraordinários, a remunerar dentro dos limites legalmente estabelecidos, os seguintes:

- a) A planificação do Orçamento Geral do Estado;
- b) O encerramento da Conta Geral do Estado;
- c) Quaisquer outros trabalhos que, não podendo ser executados nas horas normais de serviço,

o Ministro das Finanças, por proposta do director-geral, autorize a que sejam efectuados extraordinariamente, mediante plano estabelecido e devidamente justificado.

2. Os trabalhos previstos no número anterior, sempre que tal se mostre conveniente, poderão também ser efectuados em regime de tarefas aprovadas pelo Ministro das Finanças, mediante plano previamente fixado e devidamente justificado.

Art. 6.º Os funcionários que exerçam cargos de direcção serão substituídos, nas suas ausências ou impedimentos, pela forma seguinte:

- a) O director-geral, pelos seus adjuntos, segundo uma ordem estabelecida e aprovada por despacho ministerial ou, na sua falta, pelo mais antigo;
- b) Os adjuntos do director-geral substituir-se-ão entre si e, na sua falta, poderão ser substituídos pelo director de contabilidade que o director-geral indicar e for autorizado pelo Ministro das Finanças;
- c) Os directores de contabilidade, pelo respectivo adjunto, se o houver, ou pelo subdirector que, por sua indicação e proposta do director-geral, for autorizado pelo Ministro das Finanças;
- d) Se houver conveniência para o serviço, o director-geral, sob proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, poderá determinar que um dos seus adjuntos tome conta, provisoriamente, de uma direcção ou delegação de contabilidade.

SECÇÃO II

Da competência

Art. 7.º Compete ao director-geral a superintendência dos serviços da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, subordinado ao Ministro das Finanças, directamente ou através do Secretário de Estado do Orçamento.

Art. 8.º O director-geral pode despachar directamente todos os assuntos que, por sua natureza, disposição de lei ou determinação ministerial não devam ser sujeitos a despacho superior, podendo delegar parte da sua competência nos seus adjuntos.

Art. 9.º Aos adjuntos do director-geral compete:

- 1.º Desempenhar as funções próprias do director-geral, de conformidade com as indicações que dele receberem;
- 2.º Substituir o director-geral, segundo a ordem que for estabelecida;
- 3.º Praticar, a título permanente e por delegação, actos da competência do director-geral.

Art. 10.º — 1. Aos directores de contabilidade é atribuída a orientação dos serviços a seu cargo, competindo-lhes:

- a) Orientar, promover e fiscalizar os trabalhos confiados aos respectivos serviços;
- b) Submeter a despacho, devidamente informados, todos os assuntos que careçam de resolução superior;

- c) Executar e fazer cumprir as ordens e instruções que recebam do director-geral;
- d) Resolver e despachar os assuntos que não careçam de ser submetidos à consideração superior;
- e) Propor a expedição de instruções para a boa execução dos trabalhos a cargo dos serviços sob a sua orientação;
- f) Passar as certidões que forem requeridas, mediante despacho do director-geral;
- g) Elaborar um relatório anual em que sucintamente se dê a conhecer a actividade desenvolvida pelos serviços a seu cargo.

2. Especialmente, ao director do Orçamento e das Inspekções compete, ainda:

- a) Ordenar e distribuir pelos funcionários inspectores os serviços de inspekção e quaisquer outros que forem determinados pelo director-geral;
- b) Emitir parecer sobre todos os processos de inspekção que lhe sejam presentes pelo respectivo serviço.

3. O limite da competência dos directores de contabilidade que não resulte da lei é fixado por despacho ministerial ou do director-geral.

Art. 11.º No exercício das suas funções junto da Presidência do Conselho e dos diferentes Ministérios os directores de contabilidade são, para todos os efeitos, os representantes ou delegados do director-geral junto das entidades responsáveis por aqueles departamentos ministeriais e dos serviços que nestes se integram.

Art. 12.º Incumbe especialmente aos subdirectores de contabilidade coordenar a actividade do sector a seu cargo e assegurar, dentro dele, a execução das ordens do respectivo director de contabilidade ou de quem suas vezes fizer, devendo fornecer os esclarecimentos, notas e informações necessários para a conveniente instrução dos processos.

Art. 13.º Aos técnicos financeiro, económico e jurídico compete efectuar estudos e dar pareceres, sobre matéria da respectiva especialidade, que forem determinados pelo director-geral.

Art. 14.º Os inspectores têm por função executar os serviços de inspekção que lhes forem distribuídos, de acordo com as instruções que receberem, e, bem assim, propor as medidas que entendam convenientes para o aperfeiçoamento das actividades que prosseguem.

Art. 15.º — 1. Os adjuntos dos directores de contabilidade, como seus auxiliares e substitutos, exercerão as suas atribuições cumulativamente com as de subdirector de contabilidade e, naquela qualidade de adjuntos, poderão praticar quaisquer actos da competência dos directores de contabilidade, desde que sejam por estes autorizados.

2. Os directores de contabilidade ficam solidariamente responsáveis pelos actos praticados pelos seus adjuntos, dentro do limite das autorizações concedidas.

Art. 16.º Mantém-se a competência conferida por lei ao pessoal dos quadros da Direcção-Geral da Contabilidade Pública não referida especialmente no presente diploma.

SECÇÃO III

Do provimento

Art. 17.º As nomeações para os lugares do quadro da Direcção-Geral da Contabilidade Pública são de carácter vitalício, salvo o disposto nos artigos seguintes e sem prejuízo do disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969.

Art. 18.º — 1. O director-geral e os seus adjuntos são nomeados em comissão de serviço, por três anos, renovável por iguais períodos.

2. São provisórias, por dois anos, prorrogáveis por mais um ano, as nomeações para os lugares de técnico de 2.ª classe e de inspector de 2.ª classe, bem como para secretário de contabilidade de 3.ª classe, quando não tenham sido admitidos anteriormente como estagiários.

3. Findo o período da respectiva validade, as nomeações provisórias referidas no número anterior convertem-se em definitivas ou caducam mediante despacho ministerial.

Art. 19.º — 1. Os secretários de contabilidade de 2.ª e 3.ª classes que obtenham aprovação no respectivo grau do curso que frequentarem serão promovidos à categoria imediata, pela ordem da sua classificação, segundo as vagas que se verificarem no quadro.

2. Serão contratados os estagiários de contabilidade.

3. Os estagiários de contabilidade com dois anos de serviço na categoria, boas informações e aprovação no curso de preparação e selecção (3.º grau) serão nomeados secretários de contabilidade de 3.ª classe.

4. Aos que não satisfizerem as condições referidas no número precedente ser-lhes-á rescindido o contrato.

SECÇÃO IV

Dos cursos

Art. 20.º A preparação, aperfeiçoamento e reciclagem do pessoal técnico do quadro da Direcção-Geral da Contabilidade Pública serão feitos, obrigatoriamente, através de cursos para acesso a lugares de secretário de contabilidade.

Art. 21.º O curso para acesso a lugares de secretário de contabilidade compõe-se de 1.º, 2.º e 3.º graus, cada um com a duração de dois anos.

Art. 22.º — 1. Poderão ser organizados seminários para o pessoal dirigente e técnico de inspecção, com vista à actualização de conhecimentos profissionais e de integração em novas técnicas com eles relacionadas.

2. Poderão ainda realizar-se cursos eventuais de aperfeiçoamento e reciclagem, em ordem a elevar o nível técnico e cultural de todos os funcionários da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Art. 23.º — 1. O aproveitamento dos cursos será verificado mediante provas realizadas no seu termo.

2. Nos cursos de duração superior a seis meses haverá provas de frequência.

3. A classificação obtida nos cursos será condição de preferência no escalonamento dos funcionários, no resultado final dos concursos a que comparecerem.

4. Na organização da lista dos aprovados será feita às classificações do exame final de cada grau do curso idêntica correcção à estabelecida na lei para os concursos.

5. As restantes condições serão estabelecidas em portaria, sob proposta do director-geral.

Art. 24.º — 1. A falta de aprovação nos cursos de acesso produz os efeitos estabelecidos na lei geral para a reprovação em concursos, salvo se for devida a doença prolongada ou impedimento em serviço militar obrigatório.

2. Os funcionários que, por virtude de doença prolongada ou de prestação de serviço militar obrigatório, não possam frequentar ou tenham de interromper os cursos de preparação que lhes competirem serão, mediante requerimento, admitidos a exame de equivalência após o regresso ao serviço.

SECÇÃO V

Dos concursos

Art. 25.º — 1. Haverá concursos de prestação de provas para provimento nos lugares de:

- a) Subdirector de contabilidade;
- b) Terceiro-mecanógrafo, quando o recrutamento se efectuar entre indivíduos estranhos ao quadro da Direcção-Geral da Contabilidade Pública;
- c) Escriurário-dactilógrafo de 1.ª classe;
- d) Escriurário-dactilógrafo de 2.ª classe.

2. São documentais os concursos para provimento nos lugares de secretário de contabilidade de 3.ª classe e de estagiário de contabilidade, bem como de técnico de 2.ª classe e de inspector de 2.ª classe.

Art. 26.º — 1. São candidatos ao concurso para a categoria de subdirector de contabilidade os secretários de contabilidade de 1.ª classe, com três anos de permanência na categoria, com boas informações de serviço.

2. Verificando-se insuficiência de candidatos para o preenchimento das vagas que ocorrerem durante o prazo de validade dos concursos, poderá o Ministro das Finanças, no concurso seguinte, autorizar a admissão dos candidatos das categorias indicadas no n.º 1, com qualquer tempo de serviço e boas informações.

Art. 27.º — 1. São candidatos ao concurso para a categoria de terceiro-mecanógrafo os indivíduos dos 18 aos 35 anos de idade, com a habilitação do 2.º ciclo liceal ou curso equivalente e conhecimentos de mecanografia.

2. O limite máximo de idade não é de observar se o candidato for já funcionário do Estado.

Art. 28.º — 1. São candidatos ao concurso para a categoria de escriurário-dactilógrafo de 1.ª classe os escriurários-dactilógrafos de 2.ª classe.

Art. 29.º — 1. São candidatos ao concurso para a categoria de escriurário-dactilógrafo de 2.ª classe os indivíduos dos 18 aos 35 anos de idade, com a habilitação correspondente à escolaridade obrigatória.

2. O limite máximo de idade não é de observar se o candidato for já funcionário do Estado.

Art. 30.º — 1. As provas dos concursos são, em regra, escritas e orais.

2. As provas dos concursos para as categorias de terceiro-mecanógrafo e de escriurário-dactilógrafo são escritas e práticas.

Art. 31.º — 1. Nos concursos documentais, a ordenação dos candidatos será feita segundo a classificação final do curso.

2. Em caso de igualdade dessa classificação, são condições de preferência:

- 1) Ter o candidato prestado serviço militar obrigatório;
- 2) Ter o candidato prestado mais tempo de serviço ao Estado;
- 3) Ter o candidato maior experiência profissional;
- 4) Ter mais idade.

Art. 32.º — 1. Os júris dos concursos são constituídos pelo director-geral, que será o presidente, e por dois vogais designados pelo Ministro das Finanças, sob proposta do director-geral, entre os directores de contabilidade da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

2. Nos concursos para as categorias de estagiário de contabilidade, terceiro-mecanógrafo e escriturário-dactilógrafo, a presidência pertence a um dos adjuntos do director-geral.

Art. 33.º Nos cursos em que o provimento dos funcionários da Direcção-Geral da Contabilidade Pública obedeça à realização de concurso, este far-se-á segundo as normas aplicáveis do Decreto n.º 43 625, de 27 de Abril de 1961, em tudo o que não se encontre contrariado pelo presente diploma.

CAPÍTULO II

Das disposições transitórias

Art. 34.º Os actuais funcionários da Direcção-Geral da Contabilidade Pública cuja situação não corresponda às categorias de funcionário estabelecidas no presente diploma passam a ocupar os lugares a seguir indicados, sem quaisquer formalidades, salvo a anotação do Tribunal de Contas:

- a) Os chefes de repartição:
 - Os de director de contabilidade;
- b) Os chefes de secção:
 - Os de subdirector de contabilidade;
- c) Os primeiros-oficiais:
 - Os de secretário de contabilidade de 1.ª classe;
- d) Os segundos-oficiais:
 - Os de secretário de contabilidade de 2.ª classe;
- e) Os terceiros-oficiais:
 - Os de secretário de contabilidade de 3.ª classe, se tiverem dois ou mais anos de serviço na categoria à data da publicação deste diploma;
 - Os de estagiário de contabilidade, se não tiverem aquele tempo de serviço;
- f) Os escriturários-dactilógrafos de 2.ª classe do quadro:
 - Os de terceiro-mecanógrafo, quando estejam encarregados de serviços de mecanografia;
 - Os de escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe, os restantes;

g) Os escriturários-dactilógrafos de 2.ª classe além do quadro ou em regime de prestação de serviços:

Os de escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe.

Art. 35.º — 1. Serão organizados cursos acelerados, a frequentar pelos actuais terceiros-oficiais que sejam colocados em lugares de estagiário de contabilidade, para acesso à categoria imediata.

2. Os cursos a que se refere o número anterior obedecerão a condições especiais a fixar por despacho ministerial, sob proposta do director-geral.

Art. 36.º Enquanto não houver candidatos aprovados em número suficiente nos cursos estabelecidos no presente decreto, manter-se-á o actual regime de concursos e condições da sua validade, podendo requerer a sua apresentação aos mesmos, quando abertos, os funcionários da categoria imediatamente inferior à que se destinarem os concursos.

Art. 37.º — 1. Mantêm-se válidos, pelo prazo legal, os concursos realizados para chefes de secção, primeiros-oficiais, segundos-oficiais e terceiros-oficiais do quadro da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, podendo os indivíduos aprovados ser colocados, respectivamente, em lugares de subdirector de contabilidade, secretário de contabilidade de 1.ª e 2.ª classes e estagiário de contabilidade, quando lhes competir a respectiva vaga.

2. Estes funcionários ficam do mesmo modo obrigados à frequência do respectivo curso para acesso à categoria imediata.

3. Os concursos que se encontrem em vias de realização serão ultimados segundo a legislação em vigor.

Art. 38.º É garantida a incorporação nos quadros da Direcção-Geral da Contabilidade Pública aos funcionários que se encontram actualmente na situação de licença ilimitada, observadas as condições estabelecidas na lei geral, ou destacados noutros serviços do Estado, e em organismos de coordenação económica ou corporativos, ficando com direito à colocação na categoria que lhes couber nos termos do artigo 34.º

Marcello Caetano — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias.

Promulgado em 4 de Outubro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-Lei n.º 517/73

de 12 de Outubro

Verificando-se a necessidade de simplificação do sistema do imposto do selo respeitante aos contratos de aluguer de automóveis sem condutor, actualmente disperso por várias rubricas da respectiva tabela e de difícil cumprimento, designadamente nos contratos de extensão internacional;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo

decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 5 da Tabela Geral do Imposto do Selo passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 5. Aluguer, sobre o seu valor e por todo o tempo do contrato (a) — 4 ‰ (estampilha). Acresce o selo dos artigos 92, 93 e 100, um ou outro, segundo a natureza do título.

Sendo de automóveis sem condutor — 4 ‰ (selo especial). Esta percentagem engloba as taxas do imposto respeitante ao título do contrato.

Ficam isentos do imposto da primeira parte deste artigo os contratos verbais de aluguer.

(a) Pode ser pago por meio de verba.

Art. 2.º — 1. O selo estabelecido na segunda parte do artigo 5 da Tabela Geral do Imposto do Selo será pago por meio de guia na tesouraria da Fazenda Pública do concelho ou bairro da residência ou sede, ou no da situação das filiais, agências e sucursais das respectivas empresas, até ao último dia útil do mês seguinte ao da celebração dos contratos.

2. É obrigatória a indicação, nos contratos de aluguer de automóveis sem condutor, e seus duplicados, da importância do aluguer e respectivo imposto do selo.

3. As empresas ficam obrigadas a organizar um registo de todos os contratos efectuados, donde também constem os elementos referidos no número anterior, e arquivar pelo prazo de cinco anos um exemplar dos mesmos contratos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias*.

Promulgado em 29 de Setembro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 694/73

de 12 de Outubro

Tornando-se necessário reajustar as normas que regulam o alistamento, incorporação e prestação de serviço militar dos reservistas da reserva marítima provenientes da Escola de Mestrança e Marinhagem e das escolas de pesca:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, ao abrigo do disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 41 399, de 26 de Novembro de 1957, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 42 473, de 26 de Agosto de 1959, o seguinte:

1.º Os indivíduos que, antes do início do ano civil em que completem 20 anos de idade, concluíam com aproveitamento os cursos da Escola de Mestrança e Marinhagem ou das escolas de pesca, designadas em despacho do Ministro da Marinha, prestam o serviço militar na Armada, na reserva marítima — reserva M (MM) —, desde que para tal se declarem voluntários em documento escrito a entregar na Direcção do Ser-

viço do Pessoal (3.ª Repartição), no ano civil em que completem 17 anos de idade ou na data da conclusão dos respectivos cursos, se ela for posterior àquela idade.

2.º Os indivíduos de que trata o número anterior são alistados provisoriamente na reserva M (MM) na data em que entregarem a declaração referida e convocados para serem presentes a uma junta de recrutamento e selecção, no ano civil em que completem 20 anos de idade, sem prejuízo do disposto no n.º 4.º

3.º Os indivíduos que, presentes à junta de recrutamento e selecção, sejam considerados aptos são alistados definitivamente na Armada.

4.º Os indivíduos alistados provisoriamente na reserva M (MM) que, até à data da sua convocação para serem presentes à Junta de Recrutamento e Selecção, não hajam comprovado terem exercido com assiduidade a actividade profissional para que foram habilitados nos respectivos cursos, e aqueles que forem considerados inaptos para o serviço na Armada por aquela Junta, reverterem ao recrutamento geral, sendo cancelado o seu alistamento provisório na reserva marítima.

5.º Considera-se actividade profissional, para os efeitos da presente portaria, apenas a que é exercida a bordo de unidades das marinhas de comércio (de longo curso, cabotagem ou costeira) e de pesca (longínqua, do alto ou costeira) por indivíduos nas mesmas matrículas.

6.º Para os efeitos do disposto no n.º 4.º, consideram-se como tendo exercido com assiduidade a sua actividade profissional os indivíduos que, no período decorrido após a entrega da declaração referida no n.º 1.º, não hajam interrompido essa actividade, salvo por motivo de doença devidamente comprovada, durante tempo superior a oito meses consecutivos ou a um número de meses intercalados que exceda um quarto do total do período considerado.

7.º Os reservistas da reserva M (MM) que, nos termos do n.º 3.º, hajam sido alistados definitivamente na Armada são incorporados como segundos-grumetes recrutados da reserva M (MM), após o que iniciam a respectiva instrução, que compreende:

- a) Instrução de recruta;
- b) Instrução técnica elementar da reserva marítima (ITERM) das classes especificadas no quadro anexo à presente portaria.

8.º Os mesmos reservistas, concluída a instrução referida no número anterior, passam a ser designados por segundos-grumetes da respectiva classe da reserva M (MM).

9.º Os reservistas M (MM) são obrigados a um período de quatro anos de serviço efectivo na Armada, contados a partir da data da sua incorporação, e são promovidos ao posto de primeiro-grumete, por diuturnidade, decorridos dezoito meses da prestação desse serviço.

10.º Aos grumetes de que trata esta portaria, que o requeiram, e se destinem a prestar serviço como tripulantes de unidades das marinhas de comércio e de pesca, poderá ser autorizada, por despacho do Ministro da Marinha, a passagem à disponibilidade depois do concluírem dezoito meses de serviço efectivo na Armada, contados a partir da data da sua incorporação.

11.º Os indivíduos de que trata o número anterior que, no período que decorre desde a sua passagem antecipada à disponibilidade até à data em que teriam permanecido nas fileiras se aquela lhes não tivesse sido concedida, interrompam, por mais de quatro meses consecutivos ou de um número de meses alternados correspondente a um quarto do referido período, o serviço nas marinhas de comércio ou de pesca, sem ser por motivo de doença devidamente comprovada, serão convocados, mediante proposta da Direcção do Serviço do Pessoal (3.ª Repartição), para completarem o período de quatro anos de serviço a que se encontram obrigados.

12.º Os reservistas da reserva M (MM) alistados definitivamente na Armada nos termos do n.º 3.º que provem estar matriculados como tripulantes de navios nacionais destinados à pesca do bacalhau e terem no ano precedente efectuado, nesses navios, pelo menos uma campanha de duração não inferior a quatro meses podem ser anualmente adiados da incorporação até ao ano em que completem 27 anos de idade. Estes adiamentos são requeridos pelos interessados ao superintendente dos Serviços do Pessoal da Armada no mês de Janeiro de cada ano.

13.º Os reservistas de que trata o número anterior que tenham realizado campanhas do bacalhau em seis anos consecutivos, totalizando um mínimo de mil dias de embarque fora do porto de armamento, poderão ser dispensados, por despacho do Ministro da Marinha, da prestação normal de serviço efectivo, incluindo

o período de instrução, ficando a pertencer à classe de recrutamento correspondente à sua idade, com o posto de segundo-grumete da reserva M (MM) da classe indicada no mapa anexo à presente portaria que corresponda à sua preparação profissional.

14.º Compete à Direcção-Geral dos Serviços de Fomento Marítimo, através das repartições marítimas, assegurar que a Direcção do Serviço do Pessoal (3.ª Repartição) seja mantida informada da situação dos reservistas a que se refere o n.º 10.º da presente portaria, segundo normas a estabelecer em despacho.

15.º Os reservistas a que se refere esta portaria, quando prestam serviço efectivo na Armada, usam os artigos de fardamento e pequeno equipamento estabelecidos em despacho do Ministro da Marinha.

16.º O disposto na presente portaria é também aplicável aos indivíduos que à data da sua publicação se encontrem já a frequentar as escolas referidas no n.º 1.º, mesmo que venham a concluir os respectivos cursos em ano posterior àquele em que completam 20 anos. Em tal caso, a apresentação à Junta de Recrutamento e Selecção terá lugar por forma que esses indivíduos, tendo sido dados por aptos, sejam convocados para a primeira incorporação que se verifique após a conclusão do curso.

17.º É revogada a Portaria n.º 23 291, de 30 de Março de 1968.

Ministério da Marinha, 10 de Setembro de 1973. —
O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

Quadro das classes e postos dos reservistas da reserva M (MM)

Escolas	Cursos	Graduação durante a instrução militar	Graduação no fim da instrução militar	Graduação obtida nas condições do n.º 9.º desta portaria
Escola de Mestrança e Marinhagem	Marinheiro	Segundo-grumete recrutado da reserva M (MM)	Segundo-grumete artilheiro ou de manobra da reserva M (MM) (a).	Primeiro-grumete artilheiro ou de manobra da reserva M (MM) (a).
	Ajudante de motorista		Segundo-grumete condutor de máquinas da reserva M (MM).	Primeiro-grumete condutor de máquinas da reserva M (MM).
	Fogueiro-motorista		Segundo-grumete condutor de máquinas da reserva M (MM).	Primeiro-grumete condutor de máquinas da reserva M (MM).
	Electricista		Segundo-grumete electricista da reserva M (MM).	Primeiro-grumete electricista da reserva M (MM).
	Criado de mesa		Segundo-grumete da taifa da reserva M (MM).	Primeiro-grumete da taifa da reserva M (MM).
Escolas de pesca	Marinheiro ou moço pescador	Segundo-grumete de manobra da reserva M (MM).	Primeiro-grumete de manobra da reserva M (MM).	
	Ajudante de motorista	Segundo-grumete condutor de máquinas da reserva M (MM).	Primeiro-grumete condutor de máquinas da reserva M (MM).	

(a) Conforme a instrução que recebem na Armada.

O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

MINISTÉRIOS DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Portaria n.º 695/73
de 12 de Outubro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros dos Negócios Estrangeiros e da Educação Nacional, que, no âmbito das experiências pedagógicas a que se refere o Decreto-Lei n.º 47 587, de 10 de Março de 1967, seja oficializado o ciclo preparatório do ensino secundário que funciona em Kaiserslautern, Consulado de Francoforte, Alemanha.

Ministérios dos Negócios Estrangeiros e da Educação Nacional, 1 de Outubro de 1973. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício*. — O Ministro da Educação Nacional, *José Veiga Simão*.

Portaria n.º 696/73
de 12 de Outubro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros dos Negócios Estrangeiros e da Educação Nacional, que, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 944, de 28 de Março de 1969, sejam criados cursos de ensino básico de Português em Gronau e Epe, área consular de Dusseldórfia, República Federal da Alemanha.

Ministérios dos Negócios Estrangeiros e da Educação Nacional, 1 de Outubro de 1973. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício*. — O Ministro da Educação Nacional, *José Veiga Simão*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete Militar e de Marinha
Serviços de Marinha

Decreto n.º 518/73
de 12 de Outubro

Tornando-se necessário regulamentar no ultramar a prática das actividades da pesca desportiva;

Considerando o disposto no Decreto n.º 45 116, de 6 de Julho de 1963;

Ouvidos os Governos das províncias ultramarinas; Por motivo de urgência, nos termos do § 3.º do artigo 136.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo § 1.º do artigo 136.º da Constituição e de acordo com o § 2.º do mesmo artigo, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei no ultramar, o seguinte:

Regulamento da Pesca Praticada por Amadores (Pesca Desportiva)

CAPÍTULO I

Disposições comuns

Artigo 1.º Nas áreas de jurisdição marítima a pesca por amadores só poderá ser praticada nos termos

estabelecidos no presente diploma e nas seguintes modalidades:

- a) Pesca de superfície;
- b) Caça submarina.

Art. 2.º São considerados amadores os indivíduos que praticam qualquer das modalidades sem fins lucrativos, sendo-lhes vedado vender, directa ou indirectamente, o produto da pesca.

Art. 3.º Os amadores não poderão transportar a bordo aparelhos de pesca, armas e engenhos de captura que não sejam autorizados nos termos deste diploma.

Art. 4.º Os amadores, quando pratiquem modalidades diferentes, embarcados ou não, deverão respeitar entre si, salvo comum acordo, a distância de 20 m.

Art. 5.º Os amadores, salvo acordo em contrário, devem guardar, em relação aos profissionais, as distâncias mínimas indicadas nos artigos 11.º e 15.º

Art. 6.º A pesca praticada por amadores poderá ser exercida de dia ou de noite.

Art. 7.º Os amadores poderão contratar como seus auxiliares pescadores profissionais, os quais também não poderão, nesse caso, vender o produto da pesca.

Art. 8.º — 1. No exercício das actividades de pesca os amadores poderão utilizar embarcações de recreio, embarcações registadas no tráfego local e na pesca.

2. Os amadores que utilizarem embarcações à vela ou a remo, nos termos deste artigo, poderão dotá-las com motores fora de borda.

Art. 9.º — 1. Os amadores ficam obrigados à observância de todas as normas aplicáveis à pesca em geral, nomeadamente a respeitante ao tamanho mínimo das espécies, à captura de certas espécies, a zonas interditas e a períodos de defeso.

2. Os tamanhos mínimos, a regulamentação da captura de certas espécies e os períodos de defeso serão definidos em portarias pelos Governadores das províncias.

3. As zonas interditas serão também fixadas pelos Governadores das províncias, mediante propostas feitas pelas autoridades naval ou marítima, conforme o caso.

4. Os elementos constantes dos números anteriores serão também publicados em editais afixados nos locais do costume pelas autoridades marítimas.

CAPÍTULO II

Pesca de superfície

Art. 10.º Considera-se pesca de superfície:

- a) Qualquer modalidade de pesca à linha;
- b) Qualquer modalidade de pesca com arpão ou fisga impulsionados à mão.

Art. 11.º Na pesca de superfície os amadores deverão conservar entre si, salvo comum acordo, uma distância mínima de 10 m, quando em terra, e de 80 m entre embarcações, quando no mar.

CAPÍTULO III

Caça submarina

Art. 12.º—1. Entende-se por caça submarina a modalidade de pesca exercida por amador munido ou não de arma, quando em flutuação na água ou submerso nesta em apneia.

2. Na prática da caça submarina, salvo o disposto no artigo 23.º, não é permitida a utilização de qualquer aparelho de respiração artificial, à excepção de um tubo de respiração à superfície, vulgarmente conhecido por *snorkel*.

Art. 13.º—1. Na prática da caça submarina é permitida a utilização de todas as armas, desde que a força propulsora não seja devida ao poder detonante de substâncias químicas e tenham como projectil, unicamente, uma haste ou arpão com uma ou mais pontas.

2. É expressamente proibido o porte, fora de água, de armas carregadas ou em condições de disparo imediato, mesmo quando travadas.

Art. 14.º—1. O exercício da caça submarina depende de licença anual, pessoal e intransmissível, passada pelas capitania ou delegações marítimas.

2. O pedido de licença para menores de 16 anos deverá ser acompanhado de autorização dos pais ou tutores.

3. Pela licença prevista neste artigo será cobrada a importância de 10\$ consignada a socorros a naufragos, constituindo-se um fundo a administrar pelos Serviços de Marinha enquanto na província não existir instituição de socorros a naufragos a favor da qual reverta.

Art. 15.º—1. Os caçadores submarinos não poderão exercer a sua actividade a menos de 50 m das praias de banhos e a menos de 20 m dos locais já ocupados por outros caçadores, salvo acordo entre si.

2. Para diminuir o risco de serem colhidos por embarcações que passem no local, os Governadores das províncias estabelecerão, em portaria, a forma de os caçadores submarinos assinalarem a sua presença.

Art. 16.º O número de presas a colher pelo amador na caça submarina é ilimitado, com excepção de lagostas, lavagantes e santolas, dos quais somente é permitida a captura de duas unidades por amador e por dia.

Art. 17.º Aos achados encontrados no exercício da caça submarina serão aplicáveis as disposições legais em vigor.

CAPÍTULO IV

Penalidades

Art. 18.º—1. As contravenções às disposições deste diploma serão punidas com as seguintes multas:

- a) De 100\$ a 3000\$, consoante a gravidade da falta, as referentes aos artigos 1.º, 2.º, 7.º e 16.º;
- b) De 200\$ as referentes ao artigo 3.º, ao n.º 2 do artigo 12.º, ao artigo 13.º e seu n.º 2, ao artigo 15.º e ao n.º 2 do artigo 21.º;
- c) De 100\$ as referentes aos artigos 4.º, 5.º, 11.º e 14.º

2. Os valores referidos no número anterior serão elevados ao dobro em caso de reincidência.

Art. 19.º Compete ao capitão do porto da área onde a contravenção for cometida a aplicação das penalidades previstas no artigo anterior.

CAPÍTULO V

Disposições diversas

Art. 20.º As autoridades marítimas compete assegurar aos amadores o livre exercício das suas legítimas actividades, garantindo nomeadamente que os profissionais respeitem em relação aos amadores as distâncias prescritas neste regulamento.

Art. 21.º—1. A caça às aves que sobrevoam o espaço aéreo correspondente à zona de jurisdição das autoridades marítimas só poderá ser exercida em conformidade e nos termos da legislação venatória em vigor.

2. Não é permitida a caça às gaivotas.

Art. 22.º—1. Os Governadores das províncias, por portaria, nomearão uma comissão permanente que será presidida por um representante dos Serviços de Marinha da província e da qual farão parte, sempre que possível, representantes das Missões ou Brigadas de Estudos Bioceanológicos e de Pescas e do Conselho de Protecção da Natureza.

2. Competirá às comissões permanentes propor aos Governadores todas as medidas relativas à protecção das espécies, assim como ao fomento desportivo e turístico da pesca praticado por amadores, com vista à eventual revisão do presente diploma.

3. As comissões permanentes funcionarão junto dos Serviços de Marinha das províncias, reunindo por convocação destes ou por solicitação de qualquer dos seus membros.

Art. 23.º—1. A autorização de outras modalidades e técnicas de pesca, de captura ou de caça submarina por amadores ficará dependente de despacho dos Governadores das províncias, sob parecer dos Serviços de Marinha, ouvida a comissão permanente estabelecida no artigo anterior.

2. O estudo de qualquer outra modalidade ou técnica poderá ser solicitado aos Serviços de Marinha das províncias, por meio de petição devidamente documentada, assinada, pelo menos, por um número de amadores a estabelecer, em portaria, pelos Governadores das províncias.

Art. 24.º—1. As associações provinciais de desporto ou, se estas não existirem, os clubes de pesca das modalidades consideradas no presente diploma deverão enviar, em duplicado, aos Serviços de Marinha da província um breve relatório das actividades, do qual constem, devidamente discriminados, os locais mais frequentados, as espécies capturadas mais notáveis e informações de interesse científico.

2. Um dos exemplares do relatório será depois remetido ao organismo que na província superintende na investigação das pescas.

Art. 25.º Sem prejuízo do disposto no capítulo IV deste Regulamento, os amadores ficam sujeitos, no exercício das suas actividades de pesca, a todas as disposições do Código Penal e Disciplinar da Marinha Mercante, dos Regulamentos dos Serviços de

Marinha e Regulamento das Capitánias dos Portos das Províncias Ultramarinas.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 29 de Setembro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Officiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações

Decreto n.º 519/73

de 12 de Outubro

Tendo em vista a obtenção de maior economia, simplicidade e eficiência na execução do serviço de prescrição de vales no ultramar;

Ouvidos os governos das províncias ultramarinas;

Por' motivo de urgência, nos termos do § 3.º do artigo 136.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo § 1.º do artigo 136.º da Constituição e de acordo com o § 2.º do mesmo artigo, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei no ultramar, o seguinte:

Artigo 1.º — No Regulamento para Execução do Serviço de Permutação de Fundos nas Províncias Ultramarinas, aprovado pelo Decreto n.º 41 001, de 14 de Fevereiro de 1957, é alterada a redacção dos seguintes artigos:

Art. 130.º A diferença verificada entre a soma total de todas as guias m/MP29 de vales provinciais emitidos durante um ano e a soma total de todas as relações m/MP33 daqueles vales pagos até terminar o prazo da sua prescrição, elaboradas de harmonia com o disposto na parte final do artigo 111.º, representa o saldo respeitante a vales provinciais por pagar, ou seja prescritos.

§ 1.º O mesmo preceito se aplica quanto ao apuramento do montante de ordens postais provinciais prescritas.

§ 2.º Apurada deste modo, na data prevista no artigo 194.º, a importância total dos vales e ordens postais provinciais prescritos no penúltimo ano em relação àquele a que disser respeito a conta citada no corpo do mencionado artigo, ficam as direcções ou repartições provinciais dos correios, telégrafos e telefones a favor das quais a referida importância tenha revertido habilitadas a levantá-la dos Serviços de Finanças, por meio de documento bastante.

§ 3.º Se houver processo pendente sobre qualquer vale ou ordem postal do regime provincial por pagar (cujos títulos as direcções ou repartições provinciais devem, por lembrança, ter sempre registados em livro próprio), interrompe a contagem nos termos do § 2.º do artigo 128.º, mas neste caso a conta mencionada no corpo do artigo deve indicar, além do montante da prescrição, também o valor total dos vales ou ordens postais com processo pendente, para se verificar

a correspondência exacta entre a emissão e o pagamento ou conhecer-se a causa de eventuais diferenças provenientes de vales ou ordens postais relativos a processos pendentes concluídos após a organização da conta anterior.

Art. 131.º A importância total dos vales e ordens postais provinciais prescritos é arrecadada nas tesourarias dos correios, telégrafos e telefones por meio de guias organizadas pelo serviço central fiscalizador, sob a rubrica «Receitas de exploração — Receita eventual» — mediante o documento referido na parte final do § 2.º do artigo anterior.

§ 1.º Tratando-se de vales prescritos dos regimes interprovincial, ultramarino e internacional emitidos nas províncias, são os mesmos substituídos por autorizações de pagamento m/MP39 passadas a favor das entidades indicadas no corpo do artigo que ficam juntas às guias que o serviço central fiscalizador organizar para o efeito, sob a rubrica «Receitas de exploração — Receita eventual».

§ 2.º Tratando-se de vales emitidos para liquidação de embolsos ou de cobranças de qualquer regime, as autorizações de pagamento m/MP39 são passadas a favor das administrações postais de que dependem as estações de origem dos respectivos objectos.

Art. 196.º Os originais das contas dos vales e ordens postais provinciais emitidos e pagos, organizadas em cada ano, são enviados aos Serviços de Finanças, que, realizando a sua conferência em face das guias m/MP29 e dos triplicados das contas m/MP33 neles arquivados e ainda do livro de registo referido no artigo 205.º, que para tal fim lhes deverá ser patenteado sempre que requisitado, e encontrando tudo em ordem, os devolvem com o seu visto de conformidade, a fim de se proceder seguidamente nos termos do § 2.º do artigo 130.º

Art. 205.º

§ 1.º

§ 2.º

§ 3.º

§ 4.º

§ 5.º Expirados os prazos de prescrição, apurado o total dos respectivos vales de conformidade com o corpo do artigo 130.º e levantado o montante do documento referido no seu § 2.º, cuja importância passa a figurar nas colunas (7) e (8), escrituradas nos termos do § 2.º do presente artigo, a soma destas colunas deve anular a diferença mencionada no parágrafo anterior.

Art. 227.º Expirados os prazos de prescrição dos vales e ordens postais, devem os serviços dos correios, telégrafos e telefones verificar, pelas descargas efectuadas nos termos do artigo 225.º e pelas colecções dos títulos referidos no artigo 226.º, se algum ficou por pagar e se a soma destes é igual à diferença referida no artigo 130.º, promovendo o aproveitamento das importâncias prescritas a favor do Estado de harmonia com os artigos 130.º e 131.º

§ 1.º

§ 2.º Para efeitos do disposto na parte final do corpo do artigo devem as estações emissoras enviar ao serviço central fiscalizador de que dependem os maços das requisições de vales m/MP27 cujos prazos de prescrição tenham expirado.

Art. 2.º Este decreto entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1974.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 28 de Setembro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

MINISTÉRIOS DO ULTRAMAR E DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior

Portaria n.º 697/73
de 12 de Outubro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Ultramar e da Educação Nacional, aprovar o Regulamento do Prémio Bolsa Mobil, que baixa assinado pelo director-geral do Ensino Superior.

Ministérios do Ultramar e da Educação Nacional, 20 de Setembro de 1973. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha.* — O Ministro da Educação Nacional, *José Veiga Simão.*

Para ser publicado no *Boletim Oficial* do Estado de Angola. — *J. da Silva Cunha.*

REGULAMENTO PARA A CONCESSÃO DA BOLSA MOBIL

Artigo 1.º Será distribuída anualmente na Universidade de Luanda, destinada aos cursos de Engenharia, uma bolsa de estudo designada por Bolsa Mobil, oferecida pela Mobil Oil Portuguesa.

Art. 2.º — 1. Podem concorrer à bolsa os alunos que tiverem concluído o 2.º ano do curso de Engenharia Mecânica com uma média das classificações obtidas em todas as cadeiras dos dois primeiros anos do referido curso não inferior a 13 valores, desde que justifiquem a necessidade de ajuda material para concluírem os seus estudos.

2. Se não existirem concorrentes do curso de Engenharia Mecânica nas condições deste artigo, poderão ser admitidos alunos do curso de Engenharia Química que estejam nas referidas condições.

Art. 3.º — 1. Os concorrentes à bolsa deverão apresentar, juntamente com o seu requerimento de matrícula no terceiro ano do curso, o pedido dirigido ao director dos cursos de Engenharia da Universidade de Luanda para serem admitidos como candidatos

à bolsa, devendo instruir esse pedido com toda a documentação que julgarem necessária para claramente justificarem a necessidade de auxílio material para a conclusão do seu curso.

2. Os concorrentes que tiverem requerido bolsa de estudo ou isenção de propinas ficam dispensados da apresentação dos referidos documentos.

Art. 4.º O aluno a quem tenha sido distribuída uma Bolsa Mobil recebê-la-á durante o 3.º, 4.º e 5.º anos do seu curso, excepto:

- 1) Se se modificarem as suas condições materiais;
- 2) Se não tiver aproveitamento em alguma cadeira em que estiver matriculado, salvo por motivo de força maior devidamente comprovado;
- 3) Se não tiver obtido no ano anterior uma média das classificações das cadeiras em que estiver matriculado igual ou superior a 13 valores;
- 4) Se incorrer em qualquer falta disciplinar ou não tiver bom comportamento académico.

Art. 5.º A bolsa será de uma importância de 60 000\$ e pagável ao beneficiário nos Serviços Sociais da Universidade de Luanda, em trinta prestações iguais, no fim de cada um dos meses que constituírem os três anos lectivos durante os quais for concedida.

Art. 6.º — 1. A escolha do candidato a quem a bolsa será conferida e o julgamento de qualquer caso omissos competem à Comissão Pedagógica do Curso de Engenharia Mecânica, não havendo recurso das suas deliberações.

2. Se não houver alunos do curso de Engenharia Mecânica em condições de receber a bolsa, as deliberações a que se refere este artigo serão da competência da Comissão Pedagógica de Química.

3. A decisão sobre a escolha do candidato será transmitida aos instituidores das bolsas, que porão à disposição da Universidade o respectivo quantitativo.

Art. 7.º Quando a Mobil Oil Portuguesa resolver suspender a concessão de novas bolsas, comunicá-lo-á ao director dos cursos de Engenharia da Universidade de Luanda, com noventa dias de antecedência sobre o início do ano lectivo em que terá lugar tal suspensão.

Direcção-Geral do Ensino Superior, 20 de Setembro de 1973. — O Director-Geral, *Vitor P. Crespo.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 520/73
de 12 de Outubro

Em seguimento do Decreto-Lei n.º 446/71, de 25 de Outubro, que criou o Secretariado para a Juventude, são agora definidas a estrutura e funções dos respectivos serviços, bem como as normas a que deverão obedecer o recrutamento e o provimento do seu pessoal.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo

decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

I — Estrutura e funções dos serviços

Artigo 1.º — 1. O Secretariado para a Juventude — adiante designado abreviadamente por Secretariado — compreende os seguintes serviços:

- a) Divisão de Formação de Quadros;
- b) Divisão de Actividades de Férias e de Ar Livre;
- c) Divisão de Actividades Culturais;
- d) Divisão de Apoio aos Organismos e Centros de Juventude;
- e) Repartição Administrativa;
- f) Gabinete de Estudos e Relações Internacionais;
- g) Delegações regionais.

2. Poderão ser criados por despacho ministerial outros serviços que não devam ficar integrados nas divisões referidas nas alíneas a) a d) do número anterior.

3. As delegações regionais terão âmbito distrital e obedecerão às regras de funcionamento que forem definidas em portaria do Ministro da Educação Nacional.

Art. 2.º — 1. Compete à Divisão de Formação de Quadros:

- a) Elaborar os programas de formação de animadores de juventude, em cooperação com os demais serviços do Secretariado;
- b) Organizar e manter escolas de formação de animadores de juventude, em que sejam ministrados cursos para a preparação dos quadros de animadores necessários às actividades orientadas ou coordenadas pelo Secretariado.

Art. 3.º Compete à Divisão de Actividades de Férias e de Ar Livre:

- a) Promover, apoiar e coordenar a realização de actividades de férias, nomeadamente campos e colónias de férias e campos de trabalho;
- b) Apoiar, promover e coordenar realizações no âmbito do intercâmbio cultural entre jovens e do turismo juvenil;
- c) Organizar e manter pousadas de juventude;
- d) Informar todos os pedidos de autorização para visitas de estudo ou excursões de estudantes não integradas nas actividades escolares e que careçam de autorização ministerial;
- e) Promover e apoiar actividades juvenis de exploração da natureza e de carácter gimno-desportivo;
- f) Organizar festivais nacionais da juventude, bem como demonstrações colectivas de actividades juvenis de ar livre.

Art. 4.º Compete à Divisão de Actividades Culturais a promoção, o apoio e a coordenação de actividades de valorização cultural e artística, realizadas por jovens ou para jovens, nomeadamente nos domínios da música, do teatro, das artes plásticas, da leitura, da literatura e imprensa juvenil, da arqueologia,

do cinema e da fotografia, do jornalismo, da história, da etnografia e do xadrez.

Art. 5.º Compete à Divisão de Apoio aos Organismos e Centros de Juventude:

- a) Promover e coordenar o estabelecimento de contactos e a prestação de apoio a todas as organizações juvenis independentes do Secretariado, quer se trate de organismos especificadamente constituídos por ou para jovens, quer se trate de grupos juvenis existentes em organismos públicos ou privados de âmbito geral;
- b) Promover, coordenar e centralizar todo o apoio a prestar pelo Secretariado aos centros de juventude cuja constituição deva apoiar, nos termos do Decreto-Lei n.º 446/71, de 25 de Outubro;
- c) Apoiar e orientar as iniciativas conducentes à realização de jogos juvenis.

Art. 6.º A Repartição Administrativa compete:

- a) Assegurar os serviços de expediente geral, contabilidade, inspecção e verificação de contas, economato, património e de administração do pessoal do Secretariado, sem prejuízo da competência da Secretaria-Geral;
- b) Prestar apoio administrativo aos restantes serviços do Secretariado.

Art. 7.º Na directa dependência da Direcção do Secretariado funcionará um Gabinete de Estudos e Relações Internacionais, ao qual competirá:

- a) Proceder a estudos e inquéritos acerca dos problemas da juventude;
- b) Organizar e manter actualizado um centro de documentação sobre questões da juventude;
- c) Proceder à divulgação, mediante publicações que organizará, de estudos e documentação sobre assuntos juvenis;
- d) Coordenar a participação dos movimentos ou organismos portugueses de juventude nas reuniões internacionais e assegurar, em geral, a representação de Portugal em reuniões juvenis internacionais, em colaboração com o Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Art. 8.º As delegações regionais constituem os órgãos locais do Secretariado, sendo o respectivo funcionamento regulado por portaria, nos termos do disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 446/71, sem prejuízo do que vier a ser definido relativamente aos órgãos e serviços externos do Ministério, previstos no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 408/71, de 27 de Setembro.

Art. 9.º — 1. Junto dos serviços do Secretariado poderão ser criados centros de juventude que terão por missão constituir núcleos de preparação e irradiação de actividades juvenis.

2. Com o objectivo de conjugar as actividades dos centros a que se refere o número anterior com as que, na mesma matéria, sejam desenvolvidas pelos demais centros de juventude e organismos ou grupos juvenis, poderão ser criados, em cada região ou a nível nacional, conselhos com funções coordenadoras

e consultivas, nos termos que vierem a ser aprovados por despacho do Ministro da Educação Nacional.

II — Do pessoal

Art. 10.º — 1. O Secretariado terá o pessoal dirigente, técnico, administrativo e auxiliar constante do mapa anexo ao presente decreto-lei, o qual será acrescentado aos quadros únicos do Ministério a que se referem os artigos 26.º do Decreto-Lei n.º 408/71, de 27 de Setembro, e o n.º 3.º do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 201/72, de 19 de Junho.

2. O quadro referido no número anterior poderá ser alterado por decreto referendado pelos Ministros das Finanças e da Educação Nacional.

3. O Ministro da Educação Nacional pode autorizar que o pessoal do Secretariado preste serviço nas delegações regionais.

4. O pessoal será distribuído pelos respectivos serviços mediante despacho do director do Secretariado.

Art. 11.º As normas de recrutamento e os regimes de provimento do pessoal do Secretariado são os estabelecidos no Decreto-Lei n.º 201/72, sem prejuízo do disposto nas alíneas seguintes:

- a) O lugar de director será provido em regime de contrato ou de comissão de serviço por escolha do Presidente do Conselho e do Ministro da Educação Nacional de entre diplomados com curso superior adequado e de reconhecida competência;
- b) Os lugares de subdirector serão providos por escolha do Ministro da Educação Nacional de entre diplomados com curso superior adequado;
- c) O lugar de tesoureiro de 1.ª classe será provido por escolha do Ministro da Educação Nacional de entre primeiros-oficiais ou técnicos auxiliares contabilistas do quadro único do Ministério.

Art. 12.º — 1. Os delegados regionais serão nomeados, mediante despacho ministerial, em regime de comissão de serviço ou contratados, em qualquer dos casos por um ano, renovável por iguais períodos.

2. Aos delegados regionais será abonado o vencimento correspondente a técnico de 1.ª classe ou gratificação mensal entre 5000\$ e 3000\$, a fixar por despacho ministerial, conforme exerçam as suas funções em regime de tempo integral ou em tempo parcial, respectivamente.

Art. 13.º — 1. O Ministro da Educação Nacional poderá autorizar que, pelas disponibilidades de vencimentos ou por força de verbas especialmente inscritas para vencimentos e salários, seja contratado além dos quadros pessoal técnico e administrativo destinado a ocorrer a necessidades eventuais ou extraordinárias dos serviços.

2. A utilização das disponibilidades de vencimentos do pessoal dos quadros, para efeitos do disposto no presente artigo, carece de autorização do Ministro das Finanças.

Art. 14.º O director do Secretariado poderá propor superiormente a admissão de pessoal em regime de prestação de serviços, bem como o convite a entidades nacionais ou estrangeiras para realizarem estudos, inquéritos ou trabalhos de carácter eventual necessários ao bom desempenho das atribuições confiadas ao

Secretariado, nos termos do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 201/72, de 19 de Junho.

III — Disposições finais e transitórias

Art. 15.º O Secretariado poderá efectuar contratos de seguro contra acidentes em serviço do pessoal que, em qualquer regime, presta colaboração nas actividades por ele promovidas.

Art. 16.º O Secretariado poderá instituir prémios pecuniários ou de outra natureza para fomentar o interesse da juventude por actividades adequadas à prossecução dos seus fins.

Art. 17.º — 1. O pessoal nomeado ou contratado que actualmente presta serviço no Secretariado será provido em lugares idênticos, ou de categoria equivalente, do quadro anexo ao presente diploma, nos termos das regras estabelecidas no artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 201/72.

2. O disposto no número anterior é extensivo ao pessoal transferido para o Secretariado, nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 446/71.

3. O disposto no n.º 1 deste artigo poderá igualmente ser extensivo ao pessoal contratado para o Secretariado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 129/72, de 27 de Abril.

4. O pessoal que actualmente presta serviço no Secretariado, nas condições do número anterior, e que não for possível prover nos termos previstos no mesmo, transita para o Secretariado na situação em que se encontrar à data da publicação deste decreto.

Art. 18.º Os encargos resultantes da execução do presente diploma serão suportados por força das dotações inscritas no orçamento privativo do Secretariado.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Marcello Caetano — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias — José Veiga Simão.

Promulgado em 7 de Setembro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Quadro do pessoal do Secretariado para a Juventude, a que se refere o n.º 1 do artigo 10.º

Número de funcionários	Cargos	Categorias
1	Director	B
2	Subdirector	D
4	Chefe de divisão	E
1	Chefe de repartição	F
12	Técnico de 1.ª classe	F
12	Técnico de 2.ª classe	H
10	Técnico de 3.ª classe	I
5	Chefe de secção	J
1	Tesoureiro de 1.ª classe	J
4	Técnico auxiliar contabilista de 1.ª classe	J
2	Técnico auxiliar contabilista de 2.ª classe	K
15	Técnico auxiliar de 1.ª classe	L
8	Primeiro-oficial	L
10	Técnico auxiliar de 2.ª classe	M
12	Segundo-oficial	N
7	Técnico auxiliar de 3.ª classe	N
3	Fiel	N

Número de funcionários	Categorias	Cargos
15	Terceiro-oficial	Q
1	Catalogador de 1. ^a classe	Q
20	Escrivão-dactilógrafo de 1. ^a classe ...	S
2	Catalogador de 2. ^a classe	S
3	Motorista de 1. ^a classe (a)	S
20	Escrivão-dactilógrafo de 2. ^a classe ...	U
3	Telefonista de 1. ^a classe	U
6	Motorista de 2. ^a classe	U
3	Telefonista de 2. ^a classe	V
3	Contínuo de 1. ^a classe (b)	V
1	Porteiro de 1. ^a classe	V
8	Contínuo de 2. ^a classe	X
8	Servente	Y

(a) A extinguir quando vagarem.

(b) O contínuo de 1.^a classe encarregado de dirigir o restante pessoal auxiliar terá uma gratificação mensal de 100\$.

Nota. — Ao funcionário encarregado de secretariar o director do Secretariado, designado por despacho do Ministério da Educação Nacional, será abonada a gratificação mensal de 1000\$.

Manuel Artur Cotta Agostinho Dias — José Veiga Simão.

SECRETARIA DE ESTADO DA INSTRUÇÃO E CULTURA

Portaria n.º 698/73

de 12 de Outubro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional, que o Prémio Almirante Américo Thomaz passe a abranger também um aluno de cada sexo das escolas primárias da ilha do Faial, nas condições fixadas no regulamento aprovado pela Portaria n.º 19 589, publicado no *Diário do Governo*, 1.^a série, n.º 296, de 27 de Dezembro de 1962, e pela Portaria n.º 390/71, de 22 de Julho, publicada no *Diário do Governo*, 1.^a série, n.º 171.

Ministério da Educação Nacional, 21 de Setembro de 1973. — Pelo Ministro da Educação Nacional, *Augusto de Ataíde Soares de Albergaria*, Secretário de Estado da Instrução e Cultura.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Decreto-Lei n.º 521/73

de 12 de Outubro

Considerando que o Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, operou uma revalorização acentuada das categorias de regente agrícola, regente florestal e de agente técnico de engenharia, mantendo na mesma situação a categoria de técnico auxiliar;

Considerando que a categoria de técnico auxiliar constante dos quadros privativos de pessoal dos serviços do Ministério da Economia é, nos termos das respectivas leis orgânicas, provida por diplomados com os cursos de regente agrícola ou de agente técnico de engenharia;

Considerando, finalmente, que importa regularizar a situação de consequente desigualdade em que se

encontram os diplomados com os cursos referidos, providos na categoria de técnico auxiliar daqueles serviços;

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A categoria de técnico auxiliar, constante dos quadros de pessoal privativos dos serviços do Ministério da Economia, cujos lugares devam ser providos, segundo as respectivas leis orgânicas, por diplomados com os cursos de regente agrícola ou de agente técnico de engenharia, passa a designar-se, respectivamente, regente agrícola ou regente florestal e agente técnico de engenharia, com os ordenados que, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, correspondem às letras J, K e M, conforme se trate das 1.^a, 2.^a e 3.^a classes.

Art. 2.º Os actuais técnicos auxiliares nas condições referidas no artigo anterior transitam para as novas categorias, independentemente de quaisquer formalidades, salvo a anotação das novas situações pelo Tribunal de Contas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias.*

Promulgado em 20 de Setembro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Direcção-Geral de Saúde

Decreto-Lei n.º 522/73

de 12 de Outubro

A fixação dos preços dos produtos manipulados e preparações inscritas no Formulário Galénico Nacional tem estado a cargo da comissão prevista no Decreto n.º 24 316, de 8 de Agosto de 1934. Entretanto, as modificações operadas nos serviços do Ministério da Saúde e Assistência pelo Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro, obrigaram a introduzir alterações na constituição e funcionamento da referida comissão.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Junto da Direcção de Serviços de Farmácia e Medicamentos, da Direcção-Geral de Saúde, funcionará uma comissão permanente para a elaboração e revisão dos preços dos produtos manipulados e preparados inscritos no Formulário Galénico Nacional, com a seguinte composição:

- Um presidente, designado por despacho do Ministro da Saúde e Assistência, sob proposta do director-geral de Saúde;
- Três vogais farmacêuticos, indicados, respectivamente, pela Ordem dos Farmacêuticos,

pelo Grémio Nacional das Farmácias e pela Direcção-Geral de Saúde;

- c) Um vogal economista, a indicar pelo Ministério da Economia;
- d) Um técnico de saúde pública da Direcção de Serviços de Farmácia e Medicamentos, sem direito a voto, que será o secretário.

Art. 2.º Compete à comissão:

- a) Rever anualmente o Regimento Geral dos Preços dos Medicamentos e Manipulações, introduzindo-lhe as alterações julgadas necessárias, eliminando as drogas que deixarem de ter aplicação e incluindo outras cujo interesse venha a ser demonstrado, fixando os seus preços e actualizando-os ou corrigindo-os de acordo com as flutuações dos mercados;
- b) Fixar os preços das fórmulas inscritas no Formulário Galénico Nacional, actualizando-os ou corrigindo-os, sempre que for caso disso.

Art. 3.º Os componentes da comissão terão direito a senhas de presença e, quando não residam em Lisboa, ao abono de transportes e de ajudas de custo.

Art. 4.º O presidente da comissão terá uma gratificação mensal, que será fixada em despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Saúde e Assistência.

Art. 5.º O serviço de expediente e arquivo da comissão será executado por um funcionário administrativo da Direcção de Serviços de Farmácia e Medicamentos, que perceberá uma gratificação mensal que será fixada em despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Saúde e Assistência.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias* — *Baltasar Leite Rebelo de Sousa*.

Promulgado em 27 de Setembro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

14.º Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma:

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
4.º	52.º	1	1	<p>Direcção-Geral de Saúde</p> <p>Direcção-Geral</p> <p>Despesas correntes</p> <p>Vencimentos e salários:</p> <p>Vencimentos:</p> <p>Pessoal dos quadros aprovados por lei:</p> <p>Durante cinco meses:</p> <p>A aumentar:</p> <p>1 inspector de saúde 65 000\$00</p> <p>4 directores de serviço 232 000\$00</p> <p>6 técnicos de saúde pública de 1.ª classe 282 000\$00</p> <p>10 técnicos de saúde pública de 2.ª classe 390 000\$00</p> <p>- técnicos de saúde pública de 3.ª classe (13) - \$-</p> <p>2 técnicos auxiliares de 1.ª classe 65 000\$00</p> <p>3 técnicos auxiliares de 2.ª classe 87 000\$00</p> <p>2 primeiros-oficiais 52 000\$00</p> <p>4 segundos-oficiais 84 000\$00</p> <p>6 terceiros-oficiais 96 000\$00</p> <p>5 escriturários-dactilógrafos de 1.ª classe 65 000\$00</p> <p>1 telefonista de 1.ª classe ... 11 000\$00</p> <p>3 serventuários de 2.ª classe ... 30 000\$00</p> <p>A abater:</p> <p>7 técnicos de saúde pública de 3.ª classe 248 500\$00</p> <p>4 escriturários-dactilógrafos de 2.ª classe 44 000\$00</p> <p>Aumento para possibilitar a entrada em funcionamento do quadro da tabela B anexo ao Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro - \$-</p>	1 459 000\$00	- \$-	(a)
					- \$-	292 500\$00	(a)
					- \$-	1 166 500\$00	(a)

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
	89.º			<p>Serviços locais</p> <p>Despesas correntes</p> <p>Vencimentos e salários:</p> <p>Vencimentos:</p> <p>Pessoal dos quadros aprovados por lei:</p> <p>Durante cinco meses:</p> <p>A aumentar:</p> <p>20 delegados de saúde de 1.ª classe 940 000\$00</p> <p>53 delegados de saúde de 2.ª classe 2 067 000\$00</p> <p>50 subdelegados de saúde 1 775 000\$00</p> <p>5 chefes de serviço de enfermagem regional 162 500\$00</p> <p>8 subchefes de serviço de enfermagem regional 208 000\$00</p> <p>8 técnicos de 1.ª classe 376 000\$00</p> <p>12 técnicos de 2.ª classe 468 000\$00</p> <p>14 técnicos de 3.ª classe 497 000\$00</p> <p>3 técnicos de serviço social de 1.ª classe 97 500\$00</p> <p>3 técnicos de serviço social de 2.ª classe 87 000\$00</p> <p>9 técnicos auxiliares de saúde pública de 2.ª classe 261 000\$00</p> <p>18 técnicos auxiliares de saúde pública de 3.ª classe 468 000\$00</p> <p>120 enfermeiras de saúde pública 2 520 000\$00</p> <p>16 preparadores de 1.ª classe ... 336 000\$00</p> <p>20 preparadores de 2.ª classe ... 380 000\$00</p> <p>10 fiscais sanitários 190 000\$00</p> <p>64 auxiliares de enfermagem de saúde pública de 1.ª classe 24 000\$00</p> <p>60 agentes sanitários de 1.ª classe 960 000\$00</p> <p>198 auxiliares de enfermagem de saúde pública de 2.ª classe 2 871 000\$00</p> <p>45 auxiliares de saúde pública 652 500\$00</p> <p>110 agentes sanitários de 2.ª classe 1 595 000\$00</p> <p>85 esriturários-dactilógrafos de 1.ª classe 1 105 000\$00</p> <p>160 esriturários-dactilógrafos de 2.ª classe 1 760 000\$00</p> <p>4 motoristas de 2.ª classe 44 000\$00</p> <p>16 telefonistas de 2.ª classe ... 168 000\$00</p> <p>4 contínuos de 2.ª classe 40 000\$00</p> <p>21 serventuários de 2.ª classe 210 000\$00</p> <p>92 serventes 874 000\$00</p> <p>22 136 500\$00</p> <p>A abater:</p> <p>28 subdelegados de saúde privativos (º) 1 092 000\$00</p> <p>224 subdelegados de saúde (º) ... 3 248 000\$00</p> <p>—\$— 4 340 000\$00</p> <p>Aumento para possibilitar a entrada em funcionamento do quadro da tabela B anexo ao Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro —\$— 22 136 500\$00</p> <p>2</p> <p>Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros:</p> <p>Durante cinco meses:</p> <p>A aumentar:</p> <p>28 subdelegados de saúde privativos 1 092 000\$00</p> <p>224 subdelegados de saúde 3 248 000\$00</p> <p>4 340 000\$00</p> <p>—\$—</p> <p>27 935 500\$00</p> <p>27 935 500\$00</p>			
							(a)
							(a)
							(a)
							(a)
							(a)

(13) A admissão nesta categoria é condicionada às vagas existentes nas classes superiores. A remuneração mensal é de 7100\$.

(a) Despacho de 30 de Agosto de 1973. Acórdo prévio, em despacho de S. Ex.ª o Secretário de Estado do Orçamento de 3 de Setembro de 1973.

14.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 4 de Setembro de 1973. — O Chefe, *Hélder Santos*.